



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000
CNPJ nº 25.209.156/0001-08 – Tel.: (38) 3622-4140
E-mail: administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br
PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG



LEI MUNICIPAL Nº 686, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM no Município de Pedras de Maria da Cruz e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Pedras de Maria da Cruz, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal através dos seus representantes aprovou e eu, no uso das atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal-SIM do município de Pedras de Maria da Cruz, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo do Município Pedras de Maria da Cruz, autorizado a firmar contrato de programa com o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE com o objetivo de execução do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 3º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para a execução do Serviço de Inspeção Municipal - SIM pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE, durante a vigência de Contrato de Programa firmado para este fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, poderá solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal- SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária- SUASA, devendo, nesse caso, observar as normas e diretrizes do MAPA-Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º - Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento, além da legislação estadual e federal aplicáveis à espécie.

Art. 5º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 6º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08 – Tel.: (38) 3622-4140

E-mail: administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG



I - Entende-se por espécies animais de abate os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º - A Inspeção Sanitária se dará:

I - Nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização.

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 7º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente, de modo que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte.

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais.

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 8º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas.

II - O pescado e seus derivados.

III - O leite e seus derivados.

IV - O ovo e seus derivados.

V - O mel, os produtos de abelhas e seus derivados.

VI - Bebidas.

VII - Inspeção e classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08 – Tel.: (38) 3622-4140

E-mail: administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG



Art. 9º - A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal e vegetal.
- II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização.
- III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização.
- IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização.
- V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização.
- VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização.
- VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal e vegetal, comestíveis ou não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 10 - Compete ao Serviço de Inspeção a ser executado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de bebidas e alimentos de origem animal e vegetal para o consumo humano, compreendendo o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, em especial:

- I - A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate.
 - II - A inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do leite a ser comercializado ou industrializado.
 - III - As condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários.
 - IV - A inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização.
 - V - A fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à industrialização.
 - VI - A apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.
- §1º - As inspeções serão efetuadas através de medidas de rotina ou por provocação de terceiros.
- §2º - A presença de inspetor (a) nos estabelecimentos, para a inspeção *ante e post mortem* dos animais e das carcaças é obrigatória no momento do abate de animais.
- §3º - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.
- §4º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM credenciará e estabelecerá parceria com laboratório



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08 – Tel.: (38) 3622-4140

E-mail: administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG



de análise de água e de alimentos para exames rotineiros do ponto de vista físico-químico e microbiológico.

Art. 11 - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM deve coibir o abate clandestino de animais e a industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com outros órgãos públicos, podendo para tanto requisitar força policial.

Art. 12 - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 13 - O registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM deve ser requerido junto ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE, para análise prévia do terreno e parecer da fiscalização municipal de meio ambiente e pelo SIM.

§1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou Município.

§2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação do terreno.

§3º - O empreendedor deverá apresentar, no mínimo, a seguinte documentação ao órgão responsável pela inspeção municipal:

I - Requerimento simples endereçado ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

II - Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385/2006 e Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017.

III - Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados.

IV - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos.

V - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados.

VI - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

Art. 14 - As embalagens dos produtos do processamento de que trata esta Lei deverão obedecer às



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08 – Tel.: (38) 3622-4140

E-mail: administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG



condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, conforme legislação pertinente.

Art. 15 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 16 - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão observar as normas sanitárias vigentes para cada atividade.

Art. 17 - As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 18 - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal e vegetal, considerada a sua natureza e gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé.

II - Pena educativa.

III - Multa de até **R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)** Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

IV - Apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados.

V - Suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora.

VI - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VII - Cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

Art. 19 - A pena educativa será aplicada sempre que as infrações forem cometidas por falta de treinamento, divulgação ou informação inadequada e não coloque em risco a saúde do consumidor, primário ou não, e consiste:

I - Na divulgação, as despesas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto, nos casos de publicidade enganosa ou abusiva que constitua risco à saúde.

II - No treinamento dos dirigentes técnicos e dos empregados, as despesas do estabelecimento.

III - Na veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM acerca do tema objeto da sanção, as despesas do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08 – Tel.: (38) 3622-4140

E-mail: administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG



Art. 20 - O regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos citados na presente Lei serão editados pelo Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

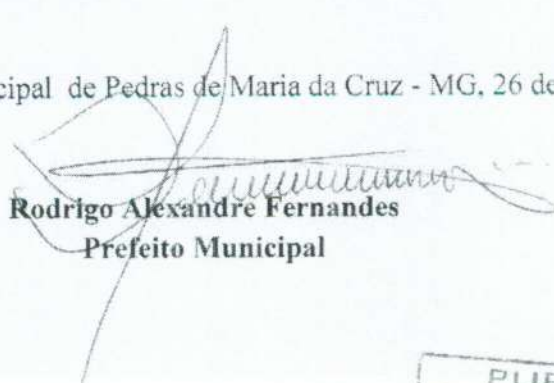
- a) A classificação dos estabelecimentos.
- b) As condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade.
- c) A higiene dos estabelecimentos.
- d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos.
- e) A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança.
- f) A inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte.
- g) O registro de rótulos e marcas.
- h) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas.
- i) As análises laboratoriais.
- j) Quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 21 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções baixados pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **120 (cento e vinte)** dias a contar da data de sua publicação.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a **Lei Municipal nº 437, de 14 de abril de 2014**.

Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz - MG, 26 de Fevereiro de 2024.


Rodrigo Alexandre Fernandes
Prefeito Municipal

